



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO Nº 29

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2021

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo.....	1	15	
Vice Governadoria.....		18	
Casa Civil.....		18	
Secretaria de Estado de Governo.....		18	31
Secretaria de Estado de Economia.....	3	18	31
Secretaria de Estado de Saúde.....	8	19	32
Secretaria de Estado de Educação.....	9	22	35
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	10	22	36
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....		23	
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....			36
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	12	26	37
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....			38
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		27	38
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			39
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12	27	40
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		29	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		29	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		29	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			41
Secretaria de Estado de Meio Ambiente.....	13	30	42
Secretaria de Estado de Turismo.....	14		
Secretaria de Estado de Trabalho.....		30	
Controladoria Geral.....		30	
Defensoria Pública.....		30	42
Procuradoria-Geral.....		30	42
Tribunal de Contas.....	14	30	
Ineditorial.....			43

### SEÇÃO I

#### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.809, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021 (\*)

(Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida)

Institui o cartão de identificação para pessoa com deficiência e dá outras providências.  
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Toda pessoa considerada deficiente, seja ela deficiente física, auditiva, visual, mental ou múltipla, tem direito a obter cartão de identificação junto à Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência, o qual tem efeito para fins de obtenção dos benefícios econômicos e sociais oriundos de políticas públicas, com as seguintes informações:

I – nome completo, número da carteira de identidade ou registro geral e endereço;

II – nome e telefone do cuidador ou responsável;

III – alergias, medicamentos e tipo sanguíneo;

IV – tipo de deficiência e grau de intensidade;

V – medicação e tratamento realizado.

Art. 2º A solicitação deve ser acompanhada de laudo médico que ateste a deficiência.

Art. 3º O documento destinado às pessoas com deficiência deve ostentar caracteres tipográficos destacados e diferenciados, em modelo, cor e tamanho, dos demais que compõem o cartão de identificação, a fim de propiciar fácil identificação visual por aqueles a que se destina a informação respectiva, sem, contudo, ofender a descrição necessária à preservação da intimidade do portador.

Art. 4º O cartão de identificação para as pessoas com deficiência é expedido gratuitamente e tem validade em todo o Distrito Federal, devendo ser revisto e reexpedido a cada 5 anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico, sempre que a deficiência for reversível ou provisória.

Art. 5º A Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência deve fornecer selos de identificação, para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

(\*) Republicada por ter sido encaminhada em incorreção no original, publicada no DODF nº 22, de 02 de fevereiro de 2021, página 2.

#### DECRETO Nº 41.789, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de festas, eventos ou blocos de carnaval no Distrito Federal, para conter o avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

**Art. 1º Fica proibida a realização de festas e eventos carnavalescos, bem como blocos de carnaval, em todo o Distrito Federal, no período de 12 de fevereiro de 2021 a 21 de fevereiro de 2021.**

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às demais atividades permitidas ou autorizadas pelas legislações específicas que disponham sobre as medidas de combate à pandemia no Distrito Federal.

**§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que causar, fomentar, induzir, instigar, auxiliar ou promover qualquer evento ou bloco de carnaval, na forma do caput, será penalizada na forma deste Decreto.**

Art. 2º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator à penalidade de multa de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação de combate à pandemia.

Parágrafo único. A inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal, apurada pela autoridade policial competente.

Art. 3º A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida por força tarefa composta pelos seguintes órgãos e instituições públicas:

I - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DFLEGAL;

II - Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVISA;

III - Secretaria de Transporte e Mobilidade – SEMOB;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

V - Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;

VI - Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF;

VII - Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF;

VIII - Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF;

IX - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL

X - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI;

XI - Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal – DER.

§ 1º A penalidade de multa prevista no art. 2º será aplicada pelos órgãos e instituições públicas descritos no caput, consoante do auto de infração o prazo de dez dias para

apresentação de eventual impugnação junto ao órgão emissor do ato administrativo.  
§ 2º As multas previstas no art. 2º deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 10 de fevereiro de 2021  
132º da República e 61º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

**DECRETO Nº 41.790, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal; o art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999; a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020; o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, e nos termos do Processo SEI 00050-00000595/2021-50, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam transferidos para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 8 de abril de 2020, os cargos relacionados no Anexo I.

Art. 3º Ficam redistribuídos do Banco de Cargos para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal os cargos relacionados no Anexo II, acrescidas das respectivas unidades administrativas.

Art. 4º Os cargos abaixo relacionados, ficam remanejados para a Ajudância de Ordens, do Gabinete, mantendo-se os seus atuais ocupantes:

I – O Cargo em Comissão, Símbolo CC-04, Código SGRH 09300078, de Assessor Técnico, da Assessoria Especial;

II – O Cargo em Comissão, Símbolo CC-04, Código SGRH 00102739, de Assessor Técnico, da Assessoria Especial; e,

III – O Cargo em Comissão, Símbolo CC-04, Código SGRH 00102741, de Assessor Técnico, da Assessoria Especial.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 10 de fevereiro de 2021  
132º da República e 61º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

**ANEXO I**

**UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO**

(Art. 2º, do Decreto nº 41.790, de 10 de fevereiro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01 (SIGRH 00102770) - ASSESSORIA ESPECIAL – Chefe, CNE-07, 01, (SIGRH 00102781); Assessor, CC-06, 01 (SIGRH 00102737); Assessor, CC-05, 01 (SIGRH 00000285) - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Chefe, CNE-03, 01, (SIGRH 00102692); Assessor Especial, CNE-07, 02 (SIGRH 00001838, 00102984); Assessor Técnico, CC-01, 01 (SIGRH 00000539) – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – CERIMONIAL – Chefe, CNE-07 (SIGRH 00001839) – SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA – UNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS – Assessor Especial, CPE-08, 01 (SIGRH 00000728); Assessor, CPC-08, 01 (SIGRH 00102782); Assessor Técnico, CC-02, 06 (SIGRH 00102712, 00102713, 00102714, 00102720, 00102723, 00102725).

**ANEXO II**

**UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO**

(Art. 3º, do Decreto nº 41.790, de 10 de fevereiro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 01 - ASSESSORIA ESPECIAL – Chefe, CNE-06, 01; Assessor Técnico, CC-01, 02 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Chefe, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Técnico, CC-04, 01 – SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA – UNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS - Assessor Especial, CPE-06, 01; Assessor Técnico, CC-03, 06 – SUBSECRETARIA DE ENSINO E GESTÃO DE PESSOAS – Assessor Especial, CNE-07, 01.

**DECRETO Nº 41.791, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, do Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do Processo SEI 00040-00005464/2021-04, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 2º Fica redistribuído do Banco de Cargos para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal o cargo relacionado no Anexo Único.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021  
132º da República e 61º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

**ANEXO ÚNICO**

**UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO**

(Art. 2º, do Decreto nº 41.791, de 10 de fevereiro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-04, 01.

**DECRETO Nº 41.792, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 44.717.918,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e dezoito reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 5º, III, “a”, da Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 00050-00036725/2020-10, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 44.717.918,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e dezoito reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília/DF.  
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA  
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO  
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA  
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA  
Subsecretário de Tecnologia da Informação